ADICIONAL PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE — CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL — CONSTITUCIONALIDADE

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário n. 194.539-7/Rio Grande do Sul

Recorrente: Manah S/A.
Recorrida: União Federal
Advs: Teresa Szcze Panski e outros
Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO
Despacho do Relator
Advs: PFN-Dolizete Fátima Michelin

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por empresa contribuinte em que se questiona a validade jurídico-constitucional da legislação que regula o *Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).*

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que a legislação em causa pertinente ao *AFRMM* não foi recepcionada pelo novo ordenamento constitucional promulgado em 1988.

Tenho para mim, na linha da decisão plenária proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *RE nº 177.137-RS,* Rel. Min. CARLOS VELLOSO, que não se revela acolhível a postulação recursal deduzida pela empresa contribuinte.

Com efeito, o *perfil jurídico* do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — presentes os elementos essenciais que lhe compõem a hipótese de incidência — *permite qualificar essa modalidade tributária como contribuição especial de intervenção do Estado no domínio econômico,* subsumível, enquanto contribuição revestida de parafiscalidade, à condição de *tipo constitucional específico* no plano da classificação dogmática dos tributos (FÁBIO FANUCCHI, *"Curso de Direito Tributário Brasileiro"*, vol. II/268, 4ª ed., 1976, Resenha Tributária/IBET; BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, *"Compêndio de Direito Tributário"*, vol. 1/640, 3ª ed., 1993, Forense).

Isso significa — considerando-se a especial natureza jurídico-tributária que qualifica a exação em causa como contribuição especial de intervenção do Estado no domínio econômico (*RTJ* 93/1217) — que o Adicional ao *Frete para Renovação da Marinha Mercante não concretiza, na perspectiva da nova* Carta da República, qualquer situação configuradora de invasão do domínio material constitucionalmente reservado à competência impositiva de outras pessoas estatais.

O fato irrecusável é que, não obstante a superveniência da nova ordem constitucional, o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante *não se descaracterizou* em sua estrutura jurídico-tributária *e nem se desqualificou como contribuição parafiscal,* subsistindo, em conseqüência, com o *mesmo* perfil típico que lhe fora atribuído, *já sob a égide da Carta Política de 1969,* pela própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*Súmula 553*).

Desse modo, não se qualificando o *AFRMM*, quer como taxa, quer como imposto — mas assumindo o perfil indiscutível de contribuição especial de intervenção econômica —, torna-se evidente que a legislação institutiva dessa espécie tributária *não incide*, por inocorrência dos pressupostos que tipificam aquelas modalidades de tributo, tanto na vedação fixada pelo art. 145, § 2º quanto na restrição estabelecida pelo art. 154, I, *in fine*, ambos da Carta Federal de 1988.

A instituição do *AFRMM*, por haver resultado do exercício *legítimo* de uma *exclusiva* competência federal impositiva — que se revela, por isso mesmo, oponível *erga omnes* pela União Federal —, *não importou* em usurpação do domínio material constitucionalmente reservado, em tema de direito tributário, ao âmbito de atribuições normativas das *demais* pessoas estatais, motivo pelo qual torna-se inconsistente a alegação de que, sob a égide do vigente ordenamento constitucional, ter-se-ia caracterizado situação de anômala superposição das esferas de incidência referentes ao *ICMS* e ao *AFRMM*.

Assim sendo, tendo presentes as razões expostas, mas sobretudo considerando o precedente firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (*RE nº 177.137-RS*), não conheço deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1995.

Ministro CELSO DE MELLO, Relator